MUNICÍPIO — CRIAÇÃO — REPRESENTAÇÃO

— Havendo controvérsia sôbre matéria de fato, qual seja a referente à população mínima, indispensável à criação do Município, cabe a Assembléia Legislativa proceder à sua verificação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Assembléia Legislativa de Santa Catarina
Representação n.º 397 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de representação nº 397, do Distrito Federal (Santa Catarina), sendo representante Procurador-Geral da República e representada Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, julgar improcedente a representação, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, novembro 18 de 1959. — *Orosimbo Nonato,* Presidente — *Barros Barreto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Mediante representação — que lerei a seguir — o ilustre Procurador-Geral da República submete a julgamento a que recebeu de João Virgilio Quirino e outro, onde êstes alegam a inconstitucionalidade da Lei nº 348, de 21 de junho de 1958, criando, no Estado de Santa Catarina, os municípios de Jacinto Machado e Praia Grande, desmembrados do município de Turvo:

"O Procurador-Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, submete ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu de João Virgilio Quirino e outro, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei nº 348, de 21 de junho de 1958. Estado de Santa Catarina e que criou os Municípios de Jacinto Machado e Praia Grande, com desmembramentos territoriais do Município de Turvo.

Alegaram, os representantes, que a lei em causa feriu a autonomia do Município de Turvo, assegurada no art. 7º, nº VII, letra *e,* da Constituição federal, porque a criação dos novos Municípios não obedeceu aos preceitos da Constituição estadual (arts. 96, I e 98) é da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 22, de 14 de novembro de 1947, art. 6º) de vez que não possuíam a população mínima de 20.000 habitantes, cada um, nem assumiram como deviam, a responsabilidade dos compromissos do antigo Município (art. 2º da Lei nº 348, ora impugnada).

Os representantes procuraram demonstrar a insuficiência da população dos novos Municípios, com dados esta-

tísticos, havidos do censo geral de 1950 e em estimativas feitas, pelo Departamento Estadual de Estatística; e, aceitos os coeficientes de incremento chegou à conclusão de que tal requisito não foi satisfeito, na espécie. Em verdade, dizem os representantes, se todo o Município de Turvo, segundo os cálculos, devia ter, em 1958, a população de 28.931 almas, sendo êle composto de outras áreas além das que foram desmembradas para a criação dos novos Municípios de Jacinto Machado "Praia Grande, não é aceitável a conclusão que possuam, só êstes últimos, o total de 40.000 habitantes, exigindo no texto da Constituição estadual (art. 96, nº I).

A Assembléia Legislativa prestou informações (of. 117, de 12 de fevereiro de 1959). Disse o seu Presidente, a propósito da Lei nº 348, objeto da representação, que: "Na elaboração dessa Lei foram observados os requisitos constitucionais e legais, ressaltando daí:

a) existência de um mínimo de vinte mil habitantes, consoante preceitua a Constituição estadual, no art. nº 96, 1;

b) dispor de renda anual mínima de trezentos mil cruzeiros, consoante exige a Constituição estadual no seu art. nº 96, II;

c) preenchimento de outras condições fundamentais ou acessórias, umas e outras prefixadas na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios".

Como se vê, a informação diz que a exigência da população mínima foi esta Procuradoria-Geral cientificada de que a Assembléia Legislativa mandou instaurar inquérito mediante Comissão Especial, para apurar os dados censitários fornecidos pelo Departamento Estadual de Estatística, em que se basearam os representantes, para pedirem a anulação parcial da lei impugnada.

Nas Representações nos. 296 e 275, ambas de Santa Catarina, o Pretório Exelso acolheu a argüição de que a inexistência da população de 20.000 almas nos Municípios recém-criados de Araquari e de Santo Amaro da imperatriz era motivo para obstar à sua sobrevivência (*Revista Trimestral de Jurisprudência,* vol. 1, pág. 564 e vol. 3, pág. 321).

Mas, na espécie, o cálculo feito por estimativa, das populações das áreas desmembradas, foi contestado pela Assembléia, que já tomou providências para o esclarecimento definitivo da questão.

Não merece, acolhimento, por outro lado, o argumento de que os novos Municípios não assumiram, por forma adequada, as responsabilidades que lhes cabem. O art. 2º e seu parágrafo único (omitido na inicial) da Lei nº 348 estabeleceu as normas para o cômputo dos ônus ressarcíveis pelas edilidades recém-criadas, de forma que não ofende o texto da Constituição estadual.

Ante o exposto, havendo controvérsia sôbre matéria de fato (população mínima) e tendo a Assembléia Legislativa iniciado investigação para elucidar a questão, proponho que o Pretório Excelso converta o julgamento da presente representação, em diligência, para que se aguarde, durante prazo razoável que fôr marcado desde logo, o término dos trabalhos da Comissão da mesma Assembléia.

Requeiro, outrossim, seja a presente representação distribuída e julgada como de justiça.

P. deferimento

Distrito Federal, 2 de junho de 1959. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República".

Atenderam-se, no processo, às formalidades legais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Bareto (Relator) — Cada um dos municípios de

Jacinto Machado e Praia Grande, recém-criados pelo diploma impugnado (Lei nº 348, de 21 de junho de 1958), compreendendo territórios desmembrados do município de Turvo, não poderia ter 20.000 habitantes, mínimo exigido pela Carta Política do Estado de Santa Catarina (art. 96, nº I), por isso que, naquele ano, a população de todo o antigo município de Turvo era de 8.391 almas.

Acontece, porém, que *ex vi* da controvérsia, respeito ao cálculo por estimativa, fornecido pelo Departamento Estadual de Estatística, a Assembléia Legislativa, segundo se informa, mandou proceder a inquérito, perante Comissão Parlamentar, para apuração denifitiva dos dados censitários.

Afigura-se-me daí, ser indispensável a conversão do julgamento em diligência, com a solicitação de informações sôbre o resultado dos trabalhos, a que se refere o telegrama das fôlhas 41.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte — Converteram em diligência para os fins do voto do Sr. Ministro Relator, Unânimente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D' Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Reporto-me ao relatório de fls. 44 *usque* 48:

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Argüira-se a inconstitucionalidade da Lei nº 348, de 21 de junho de 1958, que criou os municípios de Jacinto Machado e Praia Grande, no Estado de Santa Catarina desmembrados do de Turvo, por isso que, sendo a sua população de 38.931 habitantes, em 1958, e compreendendo êle outras áreas além das desmembradas, para a criação dos outros dois municípios, cada um dêstes não poderia possuir o mínimo de 20.000 almas, exigido pela Carta Política estadual (art. 96, nº I).

In casu, porém, há-de admitir, até prova em contrário, a informação da Assembléia Legislativa — após a diligência a que se converteu o julgamento da presente reclamação — respeito à existência de população mínima indispensável, nos municípios recém-criados.

Procedera-se o inquérito, perante uma Comissão Parlamentar, para verificação do recenseamento especial realizado pelo Departamento Estadual de Estatística, no qual foram repudiadas as estimativas feitas pelo referido Departamento, uma vez que falhas desde o seu início, não tendo valor algum os dados fornecidos (fls. 53).

A vista do exposto na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, voto pela improcedência da representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a representação por unanimidade de votos. Ausente o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D' Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.